



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2367329 - SP(2023/0175672-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **VANDERLEI APOLINARIO DE FARIA**
ADVOGADOS : **GERSON FASTOVSKY - SP093606**
 RUBENS DE ANDRADE NETO - MG087125
 RITA DE CASSIA CASTELLÃO FASTOVSKY - SP241256
 DANIEL JANNOTTI LILI - MG099587
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL À LUZ DO ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação ao art. 132, § 3º, do Código Civil, incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta de demonstração de dissídio nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e 255, §§ 1º-2º, do RISTJ.
2. A controvérsia trata de cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública sobre expurgos inflacionários, visando afastar a prescrição quinquenal para a execução do título coletivo.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo por prescrição e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a extinção por prescrição e majorou os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido violou o art. 132, caput e § 3º, do Código Civil ao incluir o dia do começo na contagem do prazo prescricional; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao termo final do prazo quinquenal em cotejo com os julgados REsp 825.915/MS e EREsp 341.655/PR.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O prazo quinquenal conta-se excluindo o dia do começo e incluindo o último, iniciando no dia útil subsequente ao trânsito em julgado e encerrando no dia de

igual número do mês e ano final, o que afasta a prescrição no caso concreto.

7. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, em razão do provimento pelo fundamento principal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. O prazo prescricional quinquenal, nos termos do sistema de contagem de prazos do CPC e da regra do art. 132, caput e § 3º, do Código Civil, inicia no dia útil subsequente ao trânsito em julgado e finda no dia de igual número do mês e ano final, afastando a prescrição na hipótese. 2. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão do provimento pelo fundamento principal”.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 132, caput e § 3º; CPC, arts. 1.029, § 1º, e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, arts. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 825.915/MS, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 22/4/2008.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2367329 - SP(2023/0175672-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **VANDERLEI APOLINARIO DE FARIA**
ADVOGADOS : **GERSON FASTOVSKY - SP093606**
: **RUBENS DE ANDRADE NETO - MG087125**
: **RITA DE CASSIA CASTELLÃO FASTOVSKY - SP241256**
: **DANIEL JANNOTTI LILI - MG099587**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341**

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL À LUZ DO ART. 132 DO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial por ausência de violação ao art. 132, § 3º, do Código Civil, incidência da Súmula n. 7 do STJ e falta de demonstração de dissídio nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e 255, §§ 1º-2º, do RISTJ.
2. A controvérsia trata de cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública sobre expurgos inflacionários, visando afastar a prescrição quinquenal para a execução do título coletivo.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo por prescrição e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem manteve a extinção por prescrição e majorou os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o acórdão recorrido violou o art. 132, caput e § 3º, do Código Civil ao incluir o dia do começo na contagem do prazo prescricional; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao termo final do prazo quinquenal em cotejo com os julgados REsp 825.915/MS e EREsp 341.655/PR.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O prazo quinquenal conta-se excluindo o dia do começo e incluindo o último, iniciando no dia útil subsequente ao trânsito em julgado e encerrando no dia de

igual número do mês e ano final, o que afasta a prescrição no caso concreto.

7. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, em razão do provimento pelo fundamento principal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: “1. O prazo prescricional quinquenal, nos termos do sistema de contagem de prazos do CPC e da regra do art. 132, caput e § 3º, do Código Civil, inicia no dia útil subsequente ao trânsito em julgado e finda no dia de igual número do mês e ano final, afastando a prescrição na hipótese. 2. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão do provimento pelo fundamento principal”.

Dispositivos relevantes citados: CC, art. 132, caput e § 3º; CPC, arts. 1.029, § 1º, e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a* e *c*; RISTJ, arts. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 825.915/MS, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 22/4/2008.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VANDERLEI APOLINÁRIO DE FARIA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de demonstração de violação ao art. 132, § 3º, do Código Civil, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por falta de comprovação do dissídio jurisprudencial, ante a inexistência de similitude fática e do cotejo analítico nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e 255, §§ 1º-2º, do RISTJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 496-499.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação, nos autos de cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública referente a expurgos inflacionários.

O julgado foi assim ementado (fl. 462):

APELAÇÃO – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA
– EXECUÇÃO INDIVIDUAL – PRESCRIÇÃO – É quinquenal o prazo

prescricional para o ingresso com pedido de cumprimento de sentença pelo poupador, a contar do trânsito em julgado da ação coletiva - Entendimento pacificado pelo STJ em análise de recurso repetitivo.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 132, do Código Civil, porque o acórdão teria contado o prazo prescricional incluindo o dia do começo, devendo excluir o dia do trânsito em julgado, com início no dia útil subsequente; assim, tendo iniciado em 10/03/2011, expiraria em 10/03/2016, data da distribuição.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o prazo prescricional quinquenal conta-se do trânsito em julgado ocorrido em 09/03/2011 e que a ação ajuizada em 10/03/2016 está prescrita, divergiu do entendimento dos julgados REsp 825.915/MS e EREsp 341.655/PR (fls. 471-472).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo-se a tempestividade do cumprimento individual e, por consequência, invertam-se os ônus sucumbenciais e majorem-se os honorários (fls. 473).

Contrarrazões às fls. 477-480.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de cumprimento individual de sentença proferida em ação civil pública sobre expurgos inflacionários, em que a parte autora pleiteou o reconhecimento da não ocorrência de prescrição quinquenal para a execução individual do título coletivo.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por prescrição, fixando honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

A Corte de origem manteve a sentença e negou provimento à apelação, majorando os honorários para 15% sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça (fls. 462-463).

I - Arts. 132, *caput*, e § 3º, do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão violou a regra de contagem de prazos do Código Civil, pois teria incluído o dia do começo (09/03/2011) e não considerado que o prazo quinquenal expira no dia de igual número do início, o que levaria ao termo final em 10/03/2016 (fls. 469-471).

O acórdão recorrido concluiu que o prazo prescricional é de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da ação coletiva, certificado em 09/03/2011, e que o cumprimento individual protocolado em 10/03/2016 está prescrito, mantendo a extinção (fls. 462-463).

O aresto merece reforma.

Como bem ponderado pelo ora recorrente, a jurisprudência desta Corte Superior tem entendimento no sentido de que o prazo prescricional se estabelece de acordo com o sistema adotado pelo CPC, não se contando o dia do início do seu curso e incluindo-se o último. Assim, a contagem do prazo quinquenal faz-se por anos, contados do dia do início (considerando o dia útil seguinte) e o dia do mês correspondente do ano em que se findar.

No caso, como o trânsito em julgado se deu no dia 9/3/2011, o prazo se iniciou em 10/3/2011, findando em 10/3/2016, sendo esta a data em que a parte recorrente distribuíra a demanda, conforme consta do aresto *a quo* (fl. 463):

No caso dos autos, o trânsito em julgado da ação coletiva foi precisamente certificado aos 09/03/2011, conforme se depreende da certidão de objeto e pé juntada à petição inicial (fls. 16/29), portanto, uma vez interposta em 10/03/2016 (fls. 1), esta está prescrita.

Assim, a prescrição, para o caso, somente poderia ser reconhecida a partir de 11/3/2016. Sobre o tema, trago à baila o entendimento desta Corte Superior:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO-GARANTIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SINISTRO. DATA. CIÊNCIA DO SEGURADO. DATA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. SUSPENSÃO DE PRAZO. SÚMULA N.º 229 DO STJ. CONTAGEM. SISTEMA ADOTADO PELO CPC. PRECEDENTE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A reanálise do entendimento de que não caracterizada a prescrição da pretensão, fundamentado nos fatos e provas dos autos, esbarra no óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

2. Nos termos da Súmula n.º 229 do STJ, o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até a efetiva recusa de pagamento.

3. A contagem dos prazos prescricionais dá-se excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do final, conforme o sistema adotado pelo CPC.

4. Não evidenciada a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.954.783/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)

DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. APLICAÇÃO DE TAXA SELIC.

1. A contagem do prazo prescricional deve considerar o sistema adotado pelo CPC: não se conta o dia do início do seu curso e inclui-se o último. Em consequência: a contagem do prazo quinquenal faz-se por anos, contados do dia do início (considerando o dia útil seguinte) e o dia do mês correspondente do ano em que se findar.

2. Ação distribuída em 1º de setembro de 2003. Ato apontado como ilícito consumado em 1º de setembro de 1988. Demora da citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça. Não ocorrência da prescrição.

3. Juros de mora e correção monetária que devem ser aplicados conforme os ditames do art. 406 do novo Código Civil. Precedentes:

REsp n. 710.385, Primeira Turma, DJU de 14.12.2006, p. 255.

4. Afastam-se do acórdão os juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês e o IPC. Aplica-se, somente, a taxa Selic (cumulação da correção monetária e juros).

5. Recurso conhecido e parcialmente provido para determinar, unicamente, que a taxa Selic seja aplicada, a partir da citação inicial, a título de correção monetária e juros.

(REsp n. 825.915/MS, relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 22/4/2008, DJe de 21/5/2008.)

II - Divergência jurisprudencial

Prejudicada a análise do dissídio.

III - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial, para fins de afastar a prescrição e determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.367.329 / SP

Número Registro: 2023/0175672-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

04032636019938260053 0403263601993826005310063932820168260562 053934032639
10063932820168260562 20200000495554 20220000799007 20826042320198260000
21307957520148260050000 29221865820148130024 4032636019938260053 53934032639
403263601993826005310063932820168260562

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VANDERLEI APOLINARIO DE FARIA

ADVOGADOS : GERSON FASTOVSKY - SP093606

RUBENS DE ANDRADE NETO - MG087125

DANIEL JANNOTTI LILI - MG099587

RITA DE CASSIA CASTELLÃO FASTOVSKY - SP241256

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 16 de março de 2026